



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES**



EMENDA (ADITIVA) nº 05 - CESC
(Do Deputado José Gomes)

Ao PROJETO DE LEI nº 123/2019, que "Dispõe sobre o Passe Estudantil e dá outras providências".

Acrescenta-se ao Art. 9º do projeto de lei em epígrafe os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§1º Os órgãos e as entidades, públicas e privadas, responsáveis pela administração e execução dos serviços do passe estudantil deverão atender ao princípio da transparência, estabelecido no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, mediante a divulgação dos beneficiários, dos trajetos utilizados e dos valores individuais e totais dos subsídios repassados pelo Distrito Federal.

§ 2º Os dados necessários para a transparência, determinados no § 1º deste artigo, devem ser divulgados nos sítios oficiais do Distrito Federal na rede mundial de computadores".

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 19, *caput*, estabelece a transparência como princípio a ser obrigatoriamente seguido pela a Administração Pública, direta e indireta.

Para que seja atendido o princípio em tela é mister que o presente projeto de lei preveja mecanismos de garantir a transparência e o controle dos beneficiários e do efetivo uso dos serviços.

A medida pode ser implantada com a divulgação dos referidos dados nos sítios oficiais do Governo do Distrito Federal na rede mundial de computadores.

Dessa forma, aperfeiçoa-se o princípio democrático, facilitando o controle dos gastos públicos e a efetividade dos subsídios. Ademais, o mecanismo de controle facilitará, também, a responsabilização de quem utilize indevidamente dos subsídios, em detrimento dos interesses sociais.

Eis as razões que ensejam a necessidade de ser acolhia a presente emenda.

Sala das comissões...


DEPUTADO JOSÉ GOMES